



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 3.515, DE 2015 (Apensos os PLs n.º 1.982, de 2015, e 4.010, de 2015)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ELI CORREIA FILHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCO TEBALDI

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal e apresentado naquela Casa pelo ilustre Senador José Sarney, corporifica o empenho de uma notável Comissão de Juristas, que reuniu alguns dos maiores expoentes no direito do consumidor em nosso País.

O Projeto de Lei n.º 3.515, de 2015, consiste, seguramente, em uma das mais relevantes proposições em trâmite nesta Câmara dos Deputados e traduz uma das mais consistentes – e imprescindíveis – iniciativas de atualização da Lei n.º 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Passados vinte e seis anos de sua vigência, não é demasiado afirmar que o Código ressignificou as relações de consumo no Brasil. De modo equilibrado, aprofundou a interlocução entre a atividade econômica e os interesses da coletividade, conciliando a dimensão individual com a dimensão social. Ele também impôs limitações ao mercado de consumo, exigindo que o progresso econômico fosse alcançado sem prejuízo dos interesses da sociedade, em especial daqueles relacionados com a feição que todos os indivíduos assumem numa economia de mercado: a de consumidores.

Apesar do inquestionável êxito do quadro normativo delineado pelo Código, é evidente que um diploma com sua dimensão e alcance não poderia equacionar, em definitivo, todas as controvérsias emergentes do mercado de consumo.

E embora a estrutura fundamental do CDC repouse sob uma arquitetura eminentemente principiológica – o que lhe emprestou longevidade para preservar sua força normativa diante de todas as mudanças experimentadas pela nossa sociedade de consumo ao longo desses 26 anos – há, efetivamente, campos que merecem aprimoramentos.

Uma área que inegavelmente carece de novas soluções legislativas guarda pertinência com a questão do superendividamento. O acesso fácil ao crédito é algo relativamente novo para a sociedade brasileira. Apenas depois da estabilização da economia e da evolução de nosso mercado de consumo, o País começou a ostentar níveis de rendimento familiar e de disponibilidade de bens capazes de assegurar uma expansão efetiva da oferta de crédito. Junto com os inegáveis benefícios da ampliação do crédito, entretanto, o País passou a experimentar alguns de seus inconvenientes, como o endividamento excessivo dos consumidores.

A associação da pouca familiaridade com o crédito e da precária educação financeira de nossa população, por um lado, e as eficientes – e nem sempre transparentes – ferramentas de marketing do setor financeiro, por outro, redundam frequentemente em contratações irrefletidas, cujos custos restam, infelizmente, por sobrecarregar a capacidade econômica dos devedores e por colocar em risco a subsistência de muitas famílias.

E as estatísticas emprestam contornos dramáticos à realidade do endividamento na sociedade brasileira. Os quase 60% de famílias endividadas e os 25% em situação de inadimplência revelam a urgente

necessidade de um aparato legislativo que ofereça instrumentos aptos a enfrentar, com eficiência, esse quadro.

Vemos no Projeto de Lei n.º 3.515, de 2016, um arsenal de regras bastante adequadas para tratar o fenômeno do superendividamento.

Alicerçado sobre dois eixos fundamentais – a prevenção e o tratamento, por meio da conciliação, do superendividamento – o Projeto, durante seu trâmite no Senado Federal, perpassou por um longo processo de debates e audiências públicas com representantes de todos os atores do mercado de crédito e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). No curso desse processo, enquanto se colhiam as pertinentes críticas e contribuições, a proposição ganhou ainda mais maturidade e consistência do que sua concepção original.

O apreço à boa-fé, à função social do crédito, à dignidade da pessoa humana, bem como o foco sobre o acesso responsável ao crédito, sobre o papel ativo dos concedentes de crédito na informação plena e na educação financeira dos consumidores, foram elementos que inspiraram as mudanças empreendidas no texto inicial e que resultaram em maior densidade normativa no Projeto.

Sem pretender reduzir a importância e o protagonismo desta Câmara dos Deputados, tampouco desmerecer esta Comissão que, com tanto orgulho, presido, entendo que o melhor caminho para atendermos os interesses dos consumidores é, efetivamente, aprovar o Projeto de Lei n.º 3.515, de 2015, na forma como o recebemos do Senado.

Estamos diante de um cenário de crise econômica. Estamos acompanhando o sofrimento das famílias brasileiras que, lamentável e involuntariamente, foram conduzidas à situação de endividamento e de inadimplência. Não podemos correr o risco de prolongarmos essas dificuldades ou mesmo de, ao abrirmos espaços para mudanças no texto, permitir retrocessos nessa tão oportuna iniciativa da Comissão de Juristas que redundou no vertente PL.

Nesse contexto, peço licença ao eminente Deputado Eli Correa Filho, relator da matéria nesta Comissão, para discordar de seu voto, que sugere alterações no teor da proposta na forma de um substitutivo.

Tenho absoluta convicção dos seus louváveis propósitos. Mas me permito, aqui, duas ordens de ponderações.

A primeira diz respeito a retirada de pontos essenciais do projeto original. A imposição de maior rigor na publicidade da oferta de crédito (art. 54-C no Projeto) e o dever ativo de informação, esclarecimento e de avaliação do conhecimento da condição social e da capacidade de discernimento do tomador de crédito (art. 54-D no Projeto) constituem o cerne da ideia de prevenção ao endividamento e de compartilhamento das responsabilidades entre consumidores e fornecedores. São disposições fundamentais do Projeto que reproduzem normas extremamente bem-sucedidas existentes em ordenamentos de países mais avançados na abordagem do assunto.

A supressão dessas disciplinas proposta no Substitutivo fragiliza, portanto, o escopo de atualização do Código, do mesmo modo que a retirada da ineficácia ou invalidade dos contratos conexos, coligados ou interdependentes quando anulado o contrato principal (art. 54-F no Projeto).

Igualmente não podemos concordar com a ausência, no Substitutivo, da revisão judicial compulsória dos contratos e dívidas em caso de insucesso na conciliação (art. 104-B no Projeto) e da conciliação administrativa concorrente, a ser dirigida pelos órgãos integrantes do SNDC (art. 104-C no Projeto). Suprimir esses dispositivos significa diminuir a abrangência e a força coativa da conciliação, afastando, por consequência, o Projeto de um dos seus objetivos principais: oferecer solução proporcional e juridicamente segura àqueles que, bem-intencionados, acidentalmente foram levados à inadimplência.

Não obstante minha discordância quanto a essas modificações, a segunda ordem de ponderações mostra-se ainda mais robusta, e relaciona-se com a estratégia que já antecipei. Aprovar a matéria na forma – debatida e amadurecida, frise-se – como veio do Senado, expressa nosso comprometimento em oferecer uma resposta ágil, oportuna e tempestiva a uma demanda urgente de nossa sociedade. Representa, como já dito também, não dar margem para que, ainda que com os mais dignos desígnios, abram-se flancos para involuções na proteção e na defesa dos interesses dos consumidores.

Sentimo-nos, em decorrência, forçados a nos posicionar desfavoravelmente ao voto do relator, que propõe um substitutivo, e aos projetos apensados. Acreditamos que esta Comissão deve adotar a decisão de aprovar o projeto principal em seu exato teor original.

Em vista dessas considerações, sem em nada desmerecer a opinião do ilustre relator, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.515, de 2015, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 1.982, de 2015, e 4.010, de 2015.**

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**